



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1050/2025

Processo Número: 40576/2025 | Data do Protocolo: 02/10/2025 13:46:59



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003000330039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o Grupo Estadual de Fiscalização e Controle de Bebidas Adulteradas, estabelece normas de rastreabilidade, fiscalização, controle, medidas socioeducativas, penalidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Grupo Estadual de Fiscalização e Controle de Bebidas Adulteradas, com a finalidade de proteger a saúde pública, assegurar a defesa do consumidor e coibir a produção, distribuição e comercialização de bebidas adulteradas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se bebidas adulteradas aquelas:

- I – que apresentem composição em desacordo com os padrões definidos por normas federais;
- II – que tenham embalagem reutilizada ou falsificada;
- III – cuja origem fiscal não esteja devidamente comprovada.

CAPÍTULO II

DO GRUPO ESTADUAL

Art. 3º O Grupo Estadual de Fiscalização e Controle de Bebidas Adulteradas será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Secretaria da Fazenda;
- II – Secretaria de Segurança Pública, por meio da Polícia Militar e da Polícia Civil;
- III – Vigilância Sanitária Estadual;
- IV – Procon Estadual.

Parágrafo único. O Grupo poderá firmar convênios e termos de cooperação técnica com Guardas Civis Municipais, Ministério Público, Receita Federal e órgãos congêneres, para ampliar a integração e eficiência das ações.

Art. 4º Compete ao Grupo Estadual:

- I – coordenar ações conjuntas de fiscalização e inteligência;
- II – organizar operações de inspeção em estabelecimentos e distribuidoras;
- III – promover a rastreabilidade e o controle de procedência de bebidas;
- IV – propor medidas socioeducativas e campanhas de conscientização;





V – elaborar relatórios anuais de resultados, a serem enviados ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E DA RASTREABILIDADE

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e comerciantes de bebidas alcoólicas deverão manter a comprovação de procedência fiscal e adotar mecanismos de rastreabilidade, como código QR ou selo de autenticidade.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos tecnológicos adicionais, visando ampliar a segurança do consumidor.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais:

- I – multa, cujo valor será fixado conforme a gravidade da infração e o porte do estabelecimento;
- II – apreensão imediata do produto;
- III – interdição temporária do estabelecimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 8º O comerciante que comprovar ter sido vítima de fraude por parte do fornecedor poderá ter a penalidade atenuada, desde que comunique imediatamente às autoridades competentes.

CAPÍTULO V DA INFORMAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 9º O Poder Executivo deverá promover campanhas de orientação ao consumidor sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas, incentivando o uso de canais oficiais de denúncia.

Art. 10º As denúncias de suspeita de comercialização de bebidas adulteradas poderão ser feitas de forma anônima pelo consumidor, por meio:

- I – do Procon Estadual;
- II – da Ouvidoria da Assembleia Legislativa do Estado de ____;
- III – de outros canais oficiais que vierem a ser regulamentados.

Parágrafo único. O sigilo das informações será resguardado, assegurando a proteção da identidade do denunciante.





CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A adulteração de bebidas é prática criminosa que ameaça a saúde da população, causa graves riscos de intoxicação, compromete a arrecadação tributária e prejudica o comércio formal.

Este Projeto de Lei cria o Grupo Estadual de Fiscalização e Controle de Bebidas Adulteradas, instrumento que permitirá a integração de órgãos de fiscalização, forças de segurança e entidades de defesa do consumidor, estabelecendo regras claras de rastreabilidade, mecanismos de controle, medidas socioeducativas e penalidades.

Ao prever a possibilidade de denúncias anônimas via Procon e Ouvidoria da Assembleia Legislativa, o projeto amplia a participação do cidadão e fortalece a transparência e a efetividade da fiscalização.

Trata-se de iniciativa de relevância social, que alia prevenção, repressão e conscientização, em benefício da saúde pública e da proteção do consumidor.

Edson Giriboni - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003400310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Edson Giriboni** em **02/10/2025 11:38**

Checksum: **79F79EE3591083712A91A55E08C1BFA89F57DC2EFC91BEAF000CEC7E4D5B3DC3**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003400310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.